

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Lutiele Rosado Silva¹
Abizair Antônio Paniago²

RESUMO

O presente artigo aborda a complexa realidade do sistema prisional brasileiro, destacando os obstáculos enfrentados no processo de ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade. Inicialmente, é apresentado a história do surgimento das prisões no Brasil, posteriormente é feito um panorama crítico das condições nas prisões, evidenciando questões como superlotação, falta de infraestrutura adequada e transparente aos direitos humanos. Ao discutir os desafios da ressocialização, o artigo destaca a escassez de programas eficazes de reabilitação dentro das prisões, ressaltando a importância de abordagens que visem não apenas a proteção, mas também a preparação do indivíduo para a reintegração social. São exploradas as barreiras sociais e estigmatizações enfrentadas pelos ex-detentos ao deixarem o sistema prisional, enfatizando a necessidade de políticas públicas e ações sociais voltadas para a reinserção. Além disso, o artigo analisa experiências bem-sucedidas de ressocialização em outros contextos, propondo a adoção de boas práticas para inspirar mudanças no sistema prisional brasileiro. Conclui-se que uma abordagem de ressocialização é crucial para romper o ciclo de reincidência criminal e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. Uma reflexão sobre esses desafios visa contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e humanizadas no contexto prisional brasileiro.

Palavras-chave: Estigmatizações. Sistema Prisional. Reincidência criminal. Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a relevante questão relacionada ao Sistema prisional brasileiro e os obstáculos existentes para a ressocialização do preso perante a sociedade, com o intuito de mostrar quais as mazelas dentro do ambiente prisional, bem como a inoperância do Estado diante à ressocialização do preso. Para tanto será empregado o método dedutivo, de forma qualitativa, sendo utilizadas doutrinas, revisões bibliográficas, documentos eletrônicos, hermenêutica jurídica das leis utilizadas, a fim de garantir melhor compreensão do assunto abordado.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: lutiele77@rede.ulbra.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: Abizair.paniago@ulbra.br.

A pesquisa buscará evidenciar a falta de aplicabilidade da LEP diante a inoperância Estatal e as consequências trazidas ao preso, devido sua falta de ressocialização na prisão, falta da educação e trabalho como mão de obra qualificadora.

A questão do sistema prisional brasileiro e os desafios associados à ressocialização de detenções perante a sociedade têm sido temas de crescente importância e debate nas últimas décadas. O Brasil enfrenta uma realidade complexa em seu sistema carcerário, marcada por superlotação, condições precárias, altos índices de reincidência e dificuldades na reintegração dos indivíduos condenados à vida em liberdade.

Nesse sentido o presente estudo se propõe a analisar os principais obstáculos que os presos enfrentam ao tentar se reintegrar na sociedade, bem como as implicações desse cenário para a segurança pública e para a própria noção de justiça criminal. O problema da ressocialização no contexto do sistema prisional brasileiro é um tema de relevância inegável, que exige uma reflexão profunda e a busca por soluções eficazes para promover uma sociedade mais justa e segura.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

De acordo com Gandra (2017), antes do período do império no Brasil, sob a influência do Direito Penal português, todas as penas eram extremamente cruéis e desumanas. Na época das Ordenações Filipinas e Manuelinas, a prisão era uma garantia da privação da liberdade do apenado. Este tipo de prisão foi anterior à aplicabilidade da norma penal vigente nos dias atuais.

Pontua também o autor sobre os locais onde eram mantidos os criminosos. Estes eram postos em espera para cumprimento de suas penas. Os lugares geralmente eram como prisões provisórias, onde se buscava aguardar à pena final a ser aplicada em praça pública. “[...] naquela época existiam locais destinados ao recolhimento dos desviantes, onde aguardavam o espetáculo do suplicio. Assim, fortalezas, quartéis, navios e conventos serviam como prisões [...]”. (Gandra, 2017, p. 62).

Sabe-se que, até a independência do Brasil, não se reconhecia a prisão como atualmente. Muito embora na Europa já houvesse implementado por todo seu território as prisões, apenas

no século XIX é que começam as prisões a ser implantadas no Brasil como forma de punição ao autor do delito.

Embora, já nos séculos XVII e XVIII houvesse na Europa movimento e tentativa de se implementar uma verdadeira pena de prisão, no Brasil, apenas no século XIX foi que a prisão passava a ser tratada como a principal forma de punição sendo que a regulação do sistema penitenciário nos remete já para o Império, depois da independência de Portugal, ocorrida em 1822. (Gandra, 2017, p. 62).

Informa Gandra (2017) que a primeira prisão do Brasil, foi a Prisão de Santa Bárbara, que se situava na Ilha de Santa Bárbara. Devido ao regime escravocrata que era instituído no Brasil, o encarceramento dos demais criminosos condenados e dos escravos que eram enviados por seus senhores davam-se de forma conjunta. “[...] face ao incipiente desenvolvimento da prisão à época, que no mesmo local destinado à prisão de condenados, ficassem recolhidos [...] escravos enviados para correção por seus donos [...]”. (Gandra, 2017, p. 63).

Era visível que os senhores de escravos detinham o poder e o controle sobre o sistema carcerário, tendo em vista que em sua maioria era composto de negros, mendigos e pessoas à margem da sociedade.

Leal (2017) informa que naquela época, apesar da independência do Brasil, as prisões tinham grande concentração nas mãos dos grandes senhores dos escravos, surgiu uma política de concentração de poder, onde os mais ricos detinham o controle sob a vida dos mais pobres, em sua maioria escravos, que eram como propriedade dos senhores. Tal política ainda pode ser vista atualmente, onde o poder se concentra nas mãos da elite, e as camadas mais pobres ficam às margens da sociedade. Essa estrutura de controle social teve reflexos palpáveis no regime penitenciário, na medida em que havia um verdadeiro ciclo de alternância entre prisão e liberdade dos mesmos indivíduos, ou pelo menos, de indivíduos provenientes do mesmo grupo – escravos e pobres, que se sujeitava ao poder dos homens livres e ricos.

Após a Proclamação da República e extinção da escravidão, não eram mais toleradas penas desumanas aplicadas tanto a escravos quanto aos criminosos, em vista disso, necessário se fazia a implementação de uma nova sistemática penal, na qual se fixassem limites para as penas. Com isso foi editado “[...] o Decreto 774, de 20.09.1890, que acabou com a pena de galés e fixou o limite de 30 anos de prisão, bem como estabeleceu a prescrição das penas. [...]”. (Gandra, 2017, p. 68). Inicia-se a nova era no Brasil, onde não mais se admitia a escravidão e a marginalização dos menos favorecidos. Com as novas Constituições, surgia a adoção de

princípios que tinham como finalidade resguardar a integridade dos apenados, bem como evitar o alto índice de presos; todas essas mazelas foram o desdobramento para o surgimento do Código Penal de 1940, que posteriormente veio a ser reformado, em 1984.

Assim, em 1984, toda a Parte Geral do Código Penal de 1940 foi reformada, avançando na consolidação de novos e modernos conceitos, na construção de um novo sistema de execução das penas, com possibilidade de progressão e regressão de regime prisional, com adoção de penas alternativas ao cárcere, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos. Complementando e especificando as regras para o cumprimento de penas trazidas pelo Código Penal, em 11/07/1984, foi sancionada a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984), com o objetivo de assegurar os direitos e obrigações dos encarcerados, na medida em que cumprem sua pena.

Tem-se que a LEP adotou o sistema progressivo de execução penal, fixando em seu art. 112 que a pena será executada em forma progressiva com a transferência do preso de um regime mais rigoroso (fechado), passando para o semiaberto, até o mais brando, aberto, quando tiver cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.

Preleciona ainda sobre as penas cujas sanções são menos rigorosas. “[...] a pena de reclusão deve ser cumprida em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...]”. (Gandra, 2017, p. 107). O sistema progressista juntamente com a LEP veio trazer em seu bojo uma nova política penal, onde o Estado visa garantir ao criminoso o cumprimento de seus direitos e deveres, de modo que ele volte à sociedade.

Conforme Oliveira (2015), a execução penal no Brasil surge após todo o curso processual penal, posterior à decisão do juízo condenando ou absolvendo o acusado. O pressuposto fundamental da execução penal é a existência de uma sentença condenatória ou absolutória, transitada em julgado. Aos sujeitos e o objeto da execução penal, quais estes são o Estado de forma ativa, o acusado de forma passiva e a reabilitação do apenado como objeto.

A LEP traz em seu artigo 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Brasil, LEP) Também estabelece que busca efetivar o cumprimento de pena do encarcerado, visando o convívio social, ao trabalho dentro do cárcere, a garantia de direitos e o cumprimento de deveres, bem como garantir igualdade entre os indivíduos, respeitando todas suas peculiaridades.

2.2 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DOS DETENTOS

O artigo 88 da LEP define que o preso deverá ser alojado em cela individual, salubre, contendo dormitório, sanitário e lavatório, sendo fatores básicos para garantir dignidade e respeito para com os encarcerados, como se demonstra:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (Brasil, LEP).

Não menos grave é o fato de que a superpopulação nos estabelecimentos prisionais, faz com que as cadeias públicas e as delegacias de polícia sejam utilizadas para cumprimento de pena, respondendo o preso seu processo na cadeia e nela continuando a cumprir toda sua pena, onde não há estrutura adequada para tanto.

Na realidade, as prisões não possuem instalações apropriadas para acomodação e individualização dos presos. Uma das maiores causas da superlotação carcerária se deve à grande ambição do Estado em demonstrar para a sociedade seu poder de punição, cedendo à pressão social colocando os indivíduos em privação de suas liberdades, antes mesmo do trânsito em julgado de suas sentenças.

Nesse sentido, o que se vê é que a sociedade clama pela punição, o Estado exacerba seus poderes e acaba fugindo do contexto de ressocialização construída pela LEP e ferindo a dignidade da pessoa humana do preso. A prisão brasileira volta aos moldes das prisões de séculos atrás, sem mínimas condições de saúde e dignidade, o que se tem é um retrocesso por culpa exclusiva da incompetência e inoperância do Estado.

A LEP determina que cabe ao Estado fornecer assistência material, como alimentação, vestuário, instalações higiênicas, saúde, assistência jurídica etc. Conquanto, a omissão do Estado faz carecer de tais assistências, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, do ano de 2015, cujo relator é o Deputado Sérgio Brito, objetivando verificar as condições enfrentadas pelos encarcerados e o cumprimento da Lei, onde fora observando que grande parte das penitenciárias brasileiras não fornecem as condições mínimas para que os presos vivam, bem como prestam a necessária assistência para que os encarcerados voltem ao convívio em sociedade (Brasil, 2015).

Informa também quanto à alimentação, como garantido pela LEP, o Estado deve fornecer aos presos, em horas determinadas, alimentação bem preparada e com valor nutritivo para a manutenção da saúde. Entretanto a CPI constatou que a má qualidade da comida, muitas vezes é servida podre e azeda, ou são misturadas a objetos estranhos. Existe também um mercado paralelo, onde os servidores penitenciários utilizam a mão de obra dos encarcerados para que estes produzam marmitas em melhor qualidade para serem vendidas.

No que diz respeito ao vestuário, também é dever do Estado fornecer vestimentas adequadas ao clima e em quantidades consideráveis, caso o preso não tenha permissão para utilizar roupa própria, tais roupas não podem ser degradantes ao preso. Devem ser limpas e mantidas em bom estado e as peças íntimas devem ser trocadas com a frequência necessária à manutenção de higiene.

Além do mais, o Estado deve fornecer cama e roupas de cama individualmente a cada preso, que estejam em bom estado de conservação. Entretanto, a maioria dos presídios não fornece uniformes, muito menos colchões com roupa de cama, o que se vê são presos seminus em celas lotadas, dormindo em pedras muitas vezes sem colchão.

Os colchões são sempre em menor quantidade do que o número de presos. Os presos têm que colar vários colchões e grudar o corpo com o de outro para se agasalharem. Quando fornecidos, os colchões são finos e inerentes as necessidades do encarcerado, portanto, estes buscam alternativas para conseguirem dormir confortavelmente.

Para Oliveira (2015), com relação às questões de higiene, o estabelecimento deve fornecer água potável, acessórios que auxiliem na higiene pessoal, por conseguinte o Estado é omissor. Os presos também têm direito ao acesso a instalações sanitárias higiênicas que protejam sua intimidade, e isso também é descumprido. Ainda, a penitenciária deve fornecer produtos de limpeza capazes de manter o ambiente limpo, e nada disso é providenciado, deixando os encarcerados em situações degradantes.

O Estado não oferece aos presos artigos necessários à sua higiene pessoal, como sabonete, pasta de dente, escova de dente e toalhas, obrigando os reclusos a adquiri-los no próprio estabelecimento penal, nos locais destinados à sua venda, ou no mercado paralelo explorado clandestinamente na unidade prisional (Oliveira, 2015).

Percebe-se que o Estado em sua omissão acaba gerando uma máfia dentro dos presídios, onde seus agentes, na maioria das vezes por ações corruptas, enxergam uma oportunidade de

lucrar com a miséria em que se encontram os detentos, por muitas vezes, causando certo tumulto entre eles diante da desigualdade.

Nessa premissa, no tocante à água, a maioria dos estabelecimentos não possui água corrente ou potável. Não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa e não é incomum os presos beberem água em canos improvisados e sujos.

Em diversos presídios, os encarcerados são obrigados a ficar sem tomar banho pela falta de água, em outros, a água é racionalizada. Muitos presídios não possuem banheiros ou sanitários, quando há, está localizada até mesmo dentro das minúsculas celas, sem o mínimo de proteção a intimidade (Oliveira, 2015).

Com relação à saúde, direito do preso, cada estabelecimento deve conter pelo menos um médico qualificado, bem como dispor de psiquiatras. Os serviços médicos prestados devem estar ligados com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação.

No tocante ao atendimento ambulatorial, é necessário de um médico clínico, um psiquiatra, assistente social, psicólogo e auxiliar de enfermagem. Contudo, a realidade encontrada é a falta de profissionais capacitados, até mesmo falta de medicamentos dentro dos presídios (Oliveira, 2015).

A falta de medicamentos e da assistência médica demonstra a desumanidade do Estado em relação ao preso. O que ocorre dentro do cárcere é a comum proliferação de doenças, que geram a morte de diversos detentos. A falta de assistência psicológica também é uma falta grave, uma vez que ao ser encarcerado e colocado em tais situações de insalubridade, o preso começa a perder noção de si e do mundo, vindo a revoltar-se ainda mais com a sociedade e com o Estado, gerando mais rebeliões e organização de motins.

Já com respeito à assistência jurídica aos presos, o Estado deve dispor de serviços de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública, dentro e fora dos presídios. Em regra, os presídios não possuem assistência jurídica própria, os juízes e promotores são omissos quanto à inspeção prisional e a Defensoria Pública não possui tamanha estrutura para acompanhar a execução penal (Oliveira, 2015).

É bem verdade que os estabelecimentos prisionais brasileiros acabam sofrendo os efeitos do excesso de presos provisórios, que ocupam vagas que deveriam ser destinadas aos condenados definitivamente. No tocante a educação, poucos estabelecimentos possuem profissionais capacitados e cursos profissionalizantes, a população carcerária possui baixo nível de ensino.

Quanto à questão da educação, poucos estabelecimentos possuem profissionais capacitados e cursos profissionalizantes, o que só agrava a situação prisional, visto que a população carcerária possui baixo nível de escolaridade. Em relação à assistência social que tem por objetivo amparar o preso e o condicionar para o retorno em sociedade, sendo o assistente social de suma importância para o processo de ressocialização, pois este é encarregado de acompanhar toda a vida do encarcerado, viabilizar soluções para os problemas dentro da própria execução da pena e vida dentro do cárcere. Entretanto não há assistentes sociais suficientes para atender o número elevado de detentos nos presídios, ficando os presos à mercê de constatações superficiais (Oliveira, 2021).

O trabalho do preso é fator primordial para a prevenção da reincidência, porquanto, além de servir para dar a ele uma ocupação durante o cumprimento da pena, gerando pacificação no ambiente prisional, repercute na redução da pena e conduz a uma melhor aceitação do egresso no meio social. Todavia, infelizmente, não bastasse o completo descaso do Estado com a questão do trabalho do preso, os reclusos são explorados dentro do próprio estabelecimento com o comércio de produtos a preços abusivos. É importante ressaltar as questões relacionadas ao direito de visita e ao contato do preso com o mundo exterior. Não bastasse o completo descaso do Estado com a questão do trabalho do preso, os reclusos são explorados dentro do próprio estabelecimento com o comércio de produtos a preços abusivos. É importante ressaltar as questões relacionadas ao direito de visita e ao contato do preso com o mundo exterior.

Demonstra Paiva e Bichara (2023) que o contato do preso com o exterior não é apenas condicionado à visita da família, tem objetivo de que o encarcerado tenha um contato saudável para diminuir os efeitos do encarceramento e possibilitar a reintegração social. O que na verdade acontece é uma deturpação, na maioria das vezes o contato com o exterior está a serviço do crime, ou para fins de contrabando de objetos ilícitos para dentro da prisão.

A negligência do Estado no tratamento da questão prisional, o consequente desenvolvimento de organizações criminosas e a evolução da tecnologia na área da comunicação, fez com que presos passassem a se comunicar entre si e com o mundo exterior, com a utilização de aparelhos celulares e, assim, passassem, de dentro da prisão, a comandar ações criminosas e se organizarem em represálias contra as ações policiais.

Quando garantido o direito de visita, o visitante é constrangido a situações humilhantes, como se despir fazer agachamento reiteradas vezes para verificar se não há nenhum objeto alojado em seu corpo. Há também locais onde o Estado não aparelha a unidade prisional com

tecnologia necessárias para as revistas, assim tornando fácil a entrada de celulares e demais objetos ilícitos nas prisões.

Observa-se que o Estado em sua busca de desenvolver o bem-estar coletivo da sociedade e com a necessidade de demonstrar seu poder, acaba por ferir os direitos fundamentais. Ao colocar o indivíduo em situações insalubres e escassos de recursos, sujeitos à corrupção dos agentes estatais, em convívio com todos os tipos de criminosos, o Estado falha no principal objetivo da prisão: a ressocialização.

2.3 ASPECTOS LEGAIS E DIREITOS DOS PRESOS

Segundo Avena (2014), a Lei 7.2010/1984 (LEP-Lei de Execuções Penais) trouxe aplicações no que se concerne ao efetivo cumprimento de medidas após a sentença, tem o intuito de proporcionar a reabilitação do condenado. “[...] pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena [...]”. (Avena, 2014, p. 3). Para que seja cumprida a execução, necessário se faz o trânsito em julgado da sentença, ou àquelas sentenças que aplicam medidas de segurança.

Na execução penal o Estado é o sujeito ativo, competindo exclusividade a ele a execução penal. Nessa atividade cumpre ao Ministério Público a finalidade de garantir o cumprimento da pena ou da medida de segurança. Quanto ao sujeito passivo, trata-se do próprio executado, ou seja, aquele a quem é imposta a penalidade necessária ou a medida de segurança.

A execução penal apresenta duas finalidades, quais sejam: o efetivo cumprimento da sentença penal, bem como a reinserção social do condenado. Quanto ao cumprimento de sentença, busca-se efetivar o poder de punir do Estado. Em relação à reinserção social, esta deve acontecer durante o processo de execução penal, para que os apenados venham a se reintegrar socialmente, trabalhar, estar com a família e outros benefícios.

A execução penal visa concretizar o *jus puniend* do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social. (Avena, 2014, p. 5.)

O artigo 1º da LEP, estabelece as bases da execução penal traçando suas finalidades as quais, além de se efetivar o cumprimento de sentença, objetiva também propiciar os meios

viáveis para realizar a ressocialização ou a reinserção do apenado junto à sociedade, uma vez que o Estado brasileiro é responsável pelo encarcerado. O Estado tem o dever de dar ao mesmo o direito de exercer a cidadania como pessoa digna, não tão somente durante o cumprimento da pena, bem como após seu efetivo cumprimento ou a sua progressão de regime.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Brasil, LEP).

Destaca-se, pois, que o principal objetivo da execução é a reinserção do encarcerado para o seu convívio social, respaldada por medidas que reconstruam a personalidade do preso, evitando a reincidência. De acordo Leal (2017) considera-se executado o preso definitivo e o provisório. Mesmo que não tenha havido sentença transitada em julgado, se o réu está preso provisoriamente, conta-se o cumprimento provisório nos cálculos da execução penal.

Mostra-se ser importante compreender a diferença entre preso provisório e preso definitivo para a efetuação da execução penal. Considera-se preso provisório aquele que se encontra em prisão preventiva, estando este sujeito ao mesmo tratamento jurídico do preso definitivo. A condição desse preso é aquela que já possui sentença penal transitada em julgado.

Desse modo, feita a individualização e a classificação do apenado para fins da aplicabilidade da execução, esta é dividida em três fases: âmbito legislativo, que ocorre no momento da criação do tipo penal, quando o legislador estabelece a cominação mínima e máxima; âmbito judicial, quando o juiz impõe a pena ao réu e âmbito executório, quando o juiz da execução penal concilia a pena aplicada ao condenado.

A fim de orientar este último estágio da individualização da pena e, assim, dar início à fase executória, estabeleceu o art. 5º da LEP a necessidade de classificação dos condenados a pena privativa de liberdade, fixando como critérios obrigatórios o exame de seus antecedentes e da sua personalidade, aos quais, ainda, podem ser agregados outros fatores, tais como a análise de aspectos familiares e sociais e da capacidade laboral.

Para iniciar o procedimento executório, deve-se levar em consideração a classificação dos apenados, tendo como critérios antecedentes criminais, onde se busca dados referentes a processos criminais, pelos quais o réu houver respondido. Bem como analisar a personalidade do apenado, no que diz respeito ao seu caráter e convívio social. É de suma importância verificar a classificação dos encarcerados, de modo que cada um receba o tratamento favorável à sua

reintegração social. Tais aplicações estão especificadas no art. 5º da LEP, como se vê *in verbis*: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. (Brasil, LEP).

No que diz respeito à classificação dos encarcerados, esta deve ter a atuação da Comissão Técnica de Classificação dos Presos contida na LEP, esta composta pelo diretor, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social. Em se tratando de pena privativa de liberdade, é analisado e especificado o tipo de trabalho adequado ao preso. Deve ter o estudo sobre o apenado, a terapia ocupacional, acompanhamento psicológico, assistência social e as atividades de lazer e o presídio indicado para tais situações. Todas essas adequações são necessárias para a acomodação do apenado dentro do cárcere. A importância da aplicação de deveres disciplinares dentro do ambiente prisional ao longo da execução, conforme estabelece a LEP, em seu art. 39.

Ainda quanto à disciplina, tendo por escopo a ordem e obediência às autoridades bem como o desempenho no trabalho, foram impostas medidas para que o cumprimento dos deveres e a disciplina não coloquem em risco a integridade física e moral do encarcerado, sendo vedado celas escuras e sanções coletivas.

No que tange à utilização de meios de coerção para fins de disciplina, a sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes nunca devem ser aplicada como sanção. (Roig, 2016, p. 188.). Para a utilização de algemas, necessário se faz a excepcionalidade, não uma prática corriqueira. Entretanto, na realidade o que se vê é o abuso do poder Estatal, onde os presos são submetidos ao uso de algemas. A LEP, trata nos artigos 40 e 41 sobre os direitos dos presos provisórios e condenados, elencando o respeito e a dignidade deles.

O apenado, ao iniciar a execução, deve ser advertido de seus direitos, deveres e normas disciplinares. Ao se quebrar as normas disciplinares, é aplicada a sanção disciplinar, só podendo deixar de ser aplicada em caso de ignorância ou desentendimento das normas disciplinares. São de natureza grave as faltas disciplinares expostas no artigo 50 da LEP.

O detento ao ser inserido em um ambiente prisional, facilmente se vê submetido às sanções disciplinares impostas pelo Processo Administrativo Disciplinar (PAD) são muitas vezes injustamente aplicadas. De fato, ao encarcerar uma pessoa para que essa pague pelo cometimento do delito, é nítido que seu comportamento pode ser instável, tendo em vista sua convivência com todos os tipos de criminosos e as situações insalubres em que se encontram uma prisão.

Verifica-se então que tanto a LEP quanto o PAD não aplicam de forma correta as sanções disciplinares ao condenado e ao preso provisório. Quanto mais instável for demonstrado o comportamento do encarcerado, mais procedimentos disciplinares são aplicados a este como forma de castigo, dificultando, assim, sua progressão de regime, até então a sua reabilitação.

2.4 DOS TIPOS DE REGIMES DA PROGRESSÃO E REGRESSÃO DA PENA

Para que o magistrado fixe o regime inicial para cumprimento da pena, observa-se o artigo 33, § 2º e 3º do CP (Código Penal), conforme Paiva e Bichara (2023), no tocante aos regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade estes estão divididos em três regimes: fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado será cumprido em penitenciária, conforme artigos 87 da LEP. O apenado deverá ser locado em cela individual, onde conterà dormitório, sanitário e lavatório, observados no artigo 88 da LEP. No que concerne à localização da penitenciária, no artigo 90 da LEP indica que esta deve ser construída em local afastado do meio urbano.

Também define que ao iniciar o regime fechado é feito exame criminológico ao apenado, para que se faça a individualização e classificação. É exercida rigorosamente a vigilância dentro do cárcere. O trabalho é obrigatório, onde o preso que o exerce tem direito a remuneração, não inferior a três quartos do salário mínimo, sendo assegurados os benefícios da previdência social. É permitido o trabalho externo, desde que sejam a serviço de obras públicas realizadas por órgãos da Administração e tomadas as providências quanto à segurança para que se evite fugas e se garanta a disciplinas. “[...] Com vista à prestação do trabalho externo, deve ser observado ainda o limite máximo do número de presos [...]” (Avena, 2014, p. 210).

Desse modo, o trabalho obrigatório dentro do cárcere é de suma importância para que o preso não se mantenha no ócio, garantindo assim, benefícios, como remissão da pena frente os dias trabalhados, além de fazer com que este se demonstre disciplinado e tenha responsabilidade.

Quanto ao regime semiaberto, onde os condenados o cumprem em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento parecido, o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que observada à salubridade do ambiente.

Já a permissão de saída do preso, só poderá ocorrer em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; necessidade de tratamento médico que não pode ser realizado na penitenciária, todos esses casos só poderão se dar mediante escolta. A LEP, nos seus artigos 91 e 92, traz requisitos quanto ao condicionamento dos locais adequados à população prisional para cumprirem a pena.

O preso no regime semiaberto possui direito à remição por trabalho e estudo. Os apenados nesse regime também possuem permissões de saída em casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; necessidade de tratamento médico que não pode ser realizado na penitenciária.

Ainda contam com a permissão para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância, para visitação à família, frequência em curso supletivo profissionalizante, participação em atividades que ajudem com o retorno ao convívio social, tais saídas podem ser deferidas pelo juiz da execução, sendo o prazo de sete dias e renovada por quatro vezes no ano, seguidos os termos dos artigos 123 e 124 da LEP.

Quanto ao regime aberto, este se dá em casa de albergado, situada em centro urbano e prédio separado, sua principal característica é ausência de obstáculos contra a fuga, uma vez que este regime se caracteriza pela autodisciplina e responsabilidade do condenado. “[...] em cada região deverá existir pelo menos uma casa do albergado, que deve conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. [...]”. (Avena, 2014, p. 212).

Este estabelecimento também deverá ter serviços de fiscalização e orientação aos condenados. Fora do estabelecimento, o apenado deverá trabalhar ou frequentar cursos e praticar outras atividades autorizadas, sem vigilância, sendo que deve ficar recolhido no período noturno e em folgas. A LEP, traz nos seus artigos 114 ao 117 em relação ao regime aberto

A progressão de regime é um benefício concedido ao encarcerado que se mostrar apto para adaptar-se em um regime menos severo. “[...] fundamenta-se na necessidade de individualização da execução e tem por fim assegurar que a pena privativa de liberdade a que submetido o condenado alcançara o seu objetivo, que é o de reinserção na sociedade [...]” (Avena, 2014, p. 223). Para a progressão de regime são respeitados os requisitos objetivos e subjetivos, sendo eles cumulativos. No que diz respeito ao requisito objetivo, este se trata do cumprimento mínimo de 1/6 da pena.

Acrescenta o autor que em relação a remição do tempo pelo trabalho e pelo estudo do encarcerado, os dias remidos são somados ao total da pena já cumprida, para que assim se tenha a obtenção de benefícios dados pela execução penal. Tal regramento está devidamente amparado pelo artigo 126 da LEP.

A regressão de regime seria a ausência de mérito do apenado para continuar tendo benefícios equivalentes ao regime prisional mais brando. Para isso, o preso em regime aberto pode regredir tanto para o semiaberto como para o fechado, onde o juiz da execução analisando as causas de regressão definir para qual regime o preso regredirá.

As causas para a regressão são: quando o condenado praticar fato definido como crime doloso; praticar falta grave; sofrer condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime; o condenado de o regime aberto frustrar os fins da execução; quando o condenado do regime aberto, podendo não pagar multa imposta e a violação de deveres relacionados ao monitoramento eletrônico.

Compreende-se que o Estado, o mesmo que garante direito e deveres, impõe disciplinas a serem cumpridas de forma arbitrária. O preso, ao se encontrar em um ambiente prisional, está exposto à arbitrariedade do Estado, onde enxerga nas medidas disciplinares mais uma forma de punição, para que o preso continue na vida de encarceramento.

3 RESSOCIALIZAÇÃO COMO DESAFIO À REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Ensina Baqueiro (2017) que o termo ressocialização decorre de uma manipulação de linguagem, porquanto ressocializar significa tornar-se social novamente. Trata-se da tentativa do Estado em adequar o criminoso para que este possa retornar à sociedade e ao seio da sua família. Necessário seria a interveniência do Estado nas penitenciárias para a realização da tarefa de ressocialização do apenado.

Da análise do termo “socializar”, exsurge a tentativa de se propagar a ideia de que o criminoso, por ter provocado um abalo no contrato social, é considerado como um ser não “sociável”, que perdeu tal característica devido aos seus atos. Ora, o Estado, ao recolher o indivíduo não social, faz incidir sobre eles medidas que tendem à “purificá-lo”, para, em seguida, devolvê-lo ao convívio da sociedade, apto a se relacionar com os demais cidadãos, ou

melhor, devidamente adestrado, pronto a obedecer às ordens do ente político. (Baqueiro, 2017, p. 182).

De modo que o Estado sempre buscou e continua a buscar se livrar dos criminosos, esses são tidos como indesejáveis e miseráveis, vivem à margem social. Situação esta que tende a se agravar ainda mais ao se inserir um indivíduo em um ambiente carente de recursos e superlotado, sob vigilância constante, onde se tem mais deveres do que direitos, o preso começa a perder a cabeça, a ter mudanças de comportamentos e de personalidade.

Tem-se que, de forma geral, o próprio Estado não está interessado na ressocialização desses indivíduos e sim em apenas puni-los severamente para demonstrar seu poder. Se o Estado se preocupasse com a efetiva mudança do criminoso, os presídios procurariam, através de pessoas especializadas, conforme disposto em toda a LEP, colaborar nas mudanças comportamentais dos apenados, bem como forneceria, o básico, para a sobrevivência do indivíduo encarcerado.

Sabe-se também que o Estado não mais observa o delito que levou ao encarceramento daquele indivíduo, mesmo que este seja menos ofensivo, passando a observar o comportamento do criminoso dentro do ambiente prisional, onde, ao ser inserido em um ambiente hostil e insalubre, perde cada vez mais sua identidade e personalidade, tornando-se um indivíduo rebelde e sem preceitos.

Durante o cumprimento da pena o Estado não reavalia o fato que determinou a imposição da sanção penal. Atem-se tão somente ao comportamento do condenado dentro do cárcere. Sua identidade, sua personalidade e seus valores são deixados para trás, pois interessa tão somente como ele apreende as regras da comunidade para poder retornar ao seu convívio. (Baqueiro, 2017, p. 183).

O presídio é constituído por uma estrutura de poder onde são impostas regras como se fossem castigos, que por diversas vezes impostas injustamente ao preso. “[...] tal procedimento visa a anular o indivíduo, uma vez que o força através da imposição de castigos, como a revogação de benefícios e a regressão de regimes [...]”. (Baqueiro, 2017, p. 184).

Assim, o Estado é o que oferece os benefícios e é o mesmo que os retira, através de mera análise comportamental do encarcerado que é submetido a um sistema carcerário desumano, que constantemente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, é nítido que um indivíduo colocado em situações de extrema miséria passa a se modificar e a nutrir sentimentos que são abomináveis frente à sociedade.

Essa omissão estatal acaba colocando os presos em situações miseráveis, resultando, como consequência, em rebeliões e o grande índice de violência, contribuindo, conseqüentemente, para instauração de mais medidas como PAD e pelo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), incluído pela Lei nº 10.792/2003, no art. 52 da Lei de Execuções Penais, alterado pela Lei nº 13.964/2019, como forma de contê-los e puni-los, mais uma vez. Já não é o bastante tais indivíduos postos em situações desumanas, o ente estatal sempre busca colocar os presos afundados em mais culpa e revolta (Baqueiro, 2017).

As imposições de tais medidas servem para reforçar o entendimento de que o poder está nas mãos do Estado, bem como que também têm caráter exemplificativo para os demais presos, para que estes passem a se comportar da maneira adequada e fiquem dependentes do ente estatal. É nítido que tal sanção é tida como uma ofensa aos direitos fundamentais do ser humano, o isolamento de comunicação, banho de sol com horário determinado, visitas restringidas, induz, inevitavelmente, o preso à loucura.

Observa-se que, nessa situação criada, é compreensível que os presos se rebelem e se tornem violentos, tendo em vista que o Estado é totalmente omissos aos direitos humanos fundamentais. Ao inserir qualquer pessoa dentro de um ambiente miserável, este está fadado a perder sua cabeça e sua identidade, tornando-se um indivíduo pior do que quando ingressou no ambiente carcerário.

Conforme ensina Gomes (2017), o Estado não deve utilizar-se da desculpa de carência de recursos para violar os direitos humanos fundamentais do preso, para não fornecer o papel principal da ressocialização, como o trabalho, o estudo etc. A assertiva de que as condições detentivas que violam os direitos humanos do preso não podem ser justificadas pela falta de recursos. O Estado brasileiro trata o presidiário de forma drástica, causando-lhe revoltas e os levando, muitas vezes a cometerem crimes novamente, dentro e fora do presídio após o cumprimento da pena.

Infelizmente, a constatação é a de que, ao saírem da prisão, os indivíduos enfrentam grandes dificuldades para se reinserirem no âmbito social, sendo a maior em relação ao trabalho, uma vez que dentro do ambiente carcerário, os presos não são qualificados para ingressar no mercado de trabalho, seja pela falta de estudo ou pela falta de experiência. A sociedade enxerga com maus olhos o indivíduo ora preso, mesmo após o cumprimento de sua pena, ele sempre será visto como ex-presidiário.

Verifica-se que o Estado pouco faz ou nada faz para a melhoria das penitenciárias, não se preocupa com a ressocialização, com a reinserção social do indivíduo preso. Nada justifica essa inoperância alegando falta de recursos, eis que ele não aplica recursos às penitenciárias justamente pelo descaso do cumprimento dos seus deveres descritos na LEP. Por essa razão, os presos se mostram mais violentos, rebeldes e, ao retornar ao convívio social, voltam a cometer crimes por não encontrarem outra saída.

Ao retirar a pessoa do ambiente social em que se vivia e colocá-lo em um ambiente diferente e hostil, a consequência é o choque de cultura, ao misturar diversos tipos de criminosos, esses na maioria das vezes se influenciam e acabam cedendo novamente ao mundo do crime. É a chamada prisionalização, que é a forma ao quais os presos reagem e absolvem o ambiente carcerário.

Acontece o processo de assimilação, aonde dois grupos divergentes vêm a se fundir. “[...] implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. As pessoas que são assimiladas vêm a compartilhar sentimentos, recordações e tradições do grupo [...]”. (Bitencourt, 2021, p. 190).

Vê-se que o processo de prisionalização é contrário ao de ressocialização proposto pelo sistema carcerário brasileiro, trata-se de um fenômeno sociológico que ocorre dentro das prisões, onde os indivíduos tidos como menos perigosos passam a conviver com indivíduos de mais periculosidades e acabam absolvendo para si, algumas características. “[...] Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. [...]” (Bitencourt, 2021, p. 165).

No que diz respeito à falta de condições materiais, como para higiene, assistência médica e alimentação contribuem para a enfermidade e proliferação de doenças dentro do ambiente carcerário. A falta de trabalho e recreação dentro das prisões leva o encarcerado ao ócio e até mesmo ao consumo de drogas, ficando assim, mais propensos a comportamentos rebeldes e destrutivos.

Observa-se que o criminoso já é privado de sua liberdade, de estarem no seio de sua família, amigos, são retirados todos seus pertences, inclusive àqueles em que possui apego emocional, e são colocados em um ambiente prisional hostil, sem recursos básicos para o bem-estar, com imposição estatal exacerbada de poder. É nítido que o preso irá rebelar-se contra o sistema, começar a ter a culturalização prisional, passar a se moldar e se adequar aos padrões

dos demais criminosos, o que os leva, por diversas vezes, a se filiarem em facções criminosas para poderem sobreviver.

4 REFORMAS E IMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS NO SISTEMA PRISIONAL

Ante a realidade prisional brasileira, o que se vê é que impera a ociosidade, violência, baixa estima, mentiras, perda de laços afetivos, sentimento de culpa, inferioridade e desesperança, sendo a personalidade estimulada negativamente dentro do ambiente carcerário e, principalmente, a perda da condição de convivência em sociedade. Percebe-se que o estabelecimento prisional está imerso em uma rede de contradições que apenas contribui para a falência total do sistema.

De acordo com Paiva e Bichara (2023), condições de superlotação e falta de higiene, proliferação de doenças, corrupção, falta de capacidade administrativa, agressões, ausência de assistência jurídica e de saúde, são os principais fatores de desestruturação do sistema carcerário brasileiro, consequências de uma omissão Estatal frente à LEP e a própria Constituição Federal.

Ademais, estão os indivíduos estão presos porque praticaram crimes, e estes mesmos crimes continuam a ser praticados dentro do estabelecimento penal. Furtos e roubos são comuns e institucionalizados, imperando a lei do mais forte e a violência física e psicológica. Homicídios ocorrem, muitas vezes pela própria negligência do Estado. Por fim, o preso perde sua identidade, deixando de ser chamado pelo nome, para ser tratado como número, ou ganhar um apelido. (Gandra, 2017, p. 170).

Nota-se que se faz importante o estudo dos problemas que desestruturam o ambiente carcerário, bem como se deve buscar sanar as necessidades físicas e materiais dentro da prisão e promover o respeito, dignidade e qualificação dos presos, de modo que a ressocialização possa ser efetiva, evitando a reincidência.

Nessa seara, é de suma importância o método criado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, que é uma entidade civil, surgida meados de 1974, sem fins lucrativos, onde se busca auxiliar a justiça no que concerne à execução da pena, recuperação do preso e proteção social. O objetivo principal da APAC é humanizar as prisões, de forma que o apenado seja totalmente ressocializado. A experiência do método APAC nas prisões, segundo seus defensores, culminou com a drástica redução dos níveis de reincidência. Esse método atualmente está implantado em mais de 100 prisões brasileiras.

Por ser órgão auxiliar a justiça, a APAC é subordinada ao juiz da execução penal. Para desenvolver suas finalidades, o método APAC foi construído com fundamento em doze elementos, ou sob doze premissas, que constituem o núcleo fundamental para a compreensão e funcionamento do sistema.

O preso passa a ser chamado de recuperando dentro do método APAC, vem reforçar a preparação para o retorno à sociedade, desenvolvendo o trabalho e a valorização humana e proteção dos presos, buscando atuar juntamente com os seus familiares.

Acreditam, seus fundadores, que a implantação efetiva destes fundamentos torna possível a ressocialização do preso e, de fato, a experiência tem demonstrado que quando tais elementos funcionam perfeitamente, há real perspectiva de readaptação e ressocialização do egresso do sistema, não voltando ele a delinquir. (Gandra, 2017, p. 179).

Nesse interim, os elementos fundamentais utilizados na metodologia APAC para os devidos fins de ressocialização. O primeiro deles seria a religião, garantida no artigo 5º, VII da Constituição Federal de 1988 e na LEP, em seu artigo 41, VII, conforme se mostra:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (Brasil, CF).

Art.41- Constituem direitos do preso:

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (Brasil, LEP).

Os presos ao enxergarem que a religião é de grande importância para a obtenção de benefícios, procuram apegar-se nesta. Com isto, conseguem a simpatia de religiosos, que levam ao conhecimento da justiça, acreditando terem dado a grande salvação daquele preso. O método APAC afasta-se do convencimento de que a religião vem a salvar o encarcerado, não impõe ao preso o seguimento da religião e sim a de cuidar do espírito, refletir e a libertação do passado. Reconhece-se, pois, a imperiosa a necessidade de o preso ter uma experiência com Deus, ter uma religião, amar e ser amado, mas sem imposição deste ou daquele credo. No entanto, a introdução da religião se faz de forma pareada com a reciclagem de valores do preso, buscando com que ele reconhece na presença de Deus, uma força maior capaz de conduzi-lo a um lugar e vida melhores. Em vista disto, é de suma importância para a ressocialização que o encarcerado

tenha contato com sua espiritualidade, de modo que o liberte da vida passada, o livre das atrocidades cometidas dentro do ambiente prisional, bem como o torne uma pessoa renovada.

A valorização humana também é um dos doze fundamentos utilizados pelo método APAC, haja vista que o encarcerado se enxerga inferior, por muitas vezes, aos demais humanos.

Desse modo, busca-se conhecer a história daquele encarcerado, os fatores que os levaram ao mundo do crime, a realidade em que vivia e a que vive, de modo que atenda suas necessidades humanas, os dando oportunidades de educação, recuperação e ressocialização. Para isto, são utilizadas palestras e métodos psicopedagógicos para a valorização humana, de forma que os presos se sintam estimados e se afastem do mundo do crime.

Também diz respeito ao vínculo familiar, onde o método APAC busca fortalecer o vínculo com a família, sendo este importante fator para a ressocialização do preso. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII, garanta ao preso a assistência da família, o descaso do sistema prisional para com tal norma é desanimador.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (Brasil, CF).

O método APAC vem reforçar o vínculo familiar, recomendando uma criação de departamento na estrutura administrativa da APAC, onde busca-se cuidar e prestar assistência à família do encarcerado, por meio de voluntários que façam a abordagem necessária. Nesse contexto, o preso pode telefonar, se quiser, uma vez por dia para algum familiar e, ainda, nas datas festivas ligadas à família, como o dia das crianças, dia dos pais, dia das mães, Natal, entre outras, é permitido que os familiares participem, com os recuperandos, da festividade programada pelo presídio. O envolvimento da família do preso colabora no sentido de evitar revoltas e, portanto, rebeliões, criando um ambiente menos hostil ao exercício do amor entre os familiares. Com isso, conscientes de que parte dos encarcerados não possui uma família estruturada, o método buscou criar a figura de padrinhos, que são responsáveis por visitar os presos, de forma que estes possam criar vínculos afetivos e busquem se recuperar.

Foi criado também o Centro de Reintegração Social (CRS), ao invés de presídios. Este estabelecimento busca acomodar os presos em regimes semiaberto e aberto, onde oferece a

oportunidade do cumprimento de pena próximo aos familiares ao amigo, bem como possibilita a especialização para o mercado de trabalho.

Entretanto, não há imposições a serem feitas quanto ao cumprimento de pena dos presos em regime fechado nesse estabelecimento, desde que estes sejam acomodados em pavilhão isolado. Há, portanto, rigorosíssimo controle dos regimes prisionais, de modo que cada regime tem seu espaço próprio e condizente com o que determina a LEP. Nenhum recuperando será retirado do regime fechado para realização de tarefas em outros regimes sem ordem do Juízo da Execução.

Constata-se que, apesar de contido na LEP a disciplina do cumprimento de pena no regime semiaberto em colônias agrícolas e industriais, conforme artigos 91 e 92 demonstrados abaixo, são praticamente inexistentes no Brasil. Nesse sentido, mesmo cumprindo pena em regime aberto, acaba sendo em locais onde quase como se fechado fosse o regime.

O método APAC tem a participação efetiva da comunidade e de voluntários, devem contribuir não só com bens materiais, mas com trabalho. As igrejas, imprensa entre outras, devem ser instigadas a divulgar o método e seus benefícios, para que a comunidade saiba a sua importância na participação da recuperação destes presos e que sejam cientes que o aumento da violência e criminalidade ocorre pelo fato de os presos serem abandonados pelo Estado e pela sociedade.

É preciso conscientizar as pessoas sobre o fato de que após cumprirem a pena, os presos voltarão ao convívio social e será a própria comunidade que vai sofrer os efeitos do tratamento desumano que sofreram no cárcere. Se nada for feito para melhorar as condições das prisões e para criar uma possibilidade de efetiva ressocialização, haverá a perpetuação do ciclo da violência.

O trabalho voluntário dentro da metodologia APAC é de suma importância. O preso ao perceber que alguém irá ajudá-lo, sem interesse algum, é motivado a melhorar, tendo uma conduta exemplar e de confiança. A APAC fornece treinamento para a capacitação desses voluntários, treinamentos estes que serão renovados de tempos em tempos.

No tocante a assistência à saúde, apesar da LEP trazer em seu artigo 41, VII, como se vê, a APAC vem abrangendo o tratamento médico-hospitalar, psicológico e odontológico gratuito, com recursos do Estabelecimento, Estado e Município, de modo que o preso seja amparado psicologicamente e materialmente. O abandono do preso com dor, seja qual for a sua

espécie, gera um clima insuportável para ele e para os demais companheiros de cela, sendo foco gerador de crises dentro do sistema.

Vê-se que a assistência médica é de suma importância dentro do ambiente prisional, uma vez que um lugar tão hostil e escasso é propício à proliferação de doenças e a psicoses entre os detentos. A APAC busca operar não só quanto a saúde física, bem como a saúde mental do encarcerado, reiterando o que já está contido na LEP.

Quanto a ajuda mútua entre os recuperandos, onde o método APAC busca reiterar a ideia da vida em comunidade. Busca o respeito e a reciprocidade entre os presos, de modo a valorizar o seu semelhante, bem como a si mesmo. Dá-se grande importância à formação de vínculos de amizade, sobretudo baseada no auxílio e amparo um do outro. Há uma ajuda mútua em todas as tarefas, como limpeza, cozinha, secretaria, entre outras, dando ao preso um vínculo de amizade, respeito e profissionalidade.

Acrescente-se que o trabalho é direito do recuperando, onde a APAC busca que este seja devidamente remunerado, com proporcionalidade e atribuição de tempo, com descanso e recreação, como já disposto no artigo 41, II e V da LEP. A diferença do método APAC é que o trabalho é voltado para áreas científicas, quebrando o paradigma de que apenas o trabalho reabilita o preso. O trabalho dos presos em regime fechado deve ser voltado para a laborterapia, que consiste em trabalho manual onde se busca que o preso entre em contato consigo mesmo, seria um modo de evitar a produção em série, em escala industrial.

Admitem-se também, além da laborterapia, atividades ligadas à formação profissional, como oficinas de cabeleireiros, auxiliar de enfermagem, garçom, músico, monitor de alfabetização, entre outras atividades capazes de desenvolver habilidades do recuperando

No regime semiaberto, a APAC deve amparar aqueles que não possuem profissão definida. O recuperando deve ser estimulado a procurar cursos profissionalizantes, se caso for, o juízo da execução deve enviar ofício à entidade que promove o curso, para se possivelmente, haja concessão de bolsa de estudo para os recuperandos. Não obstante a isso, se necessário for, os cursos podem ser ministrados dentro da própria unidade prisional.

O momento é de se formar mão de obra especializada e observar o comportamento do recuperando na preparação para o próximo passo que é a progressão para o regime aberto. Segue lecionando quanto ao regime aberto, onde o recuperando terá uma profissão definida, onde deve apresentar uma proposta de emprego fora da instituição prisional, na área em que se especializou, além de mostrar-se apto ao retorno em sociedade.

Verifica-se que o método APAC vem retirando o pensamento de que o trabalho deve salvar o preso e este deve ser feito nos moldes do trabalho industrial. Tal metodologia busca especializar o preso e o preparar para o mercado de trabalho, bem como ao convívio social, sendo fator de suma importância para a ressocialização.

Percebe-se que esta metodologia aplicada às pouquíssimas unidades prisionais têm logrado êxito em seu objetivo: o de ampla ressocialização do encarcerado, de modo que este possa não só ter bom convívio social, como também consiga ingressar no mercado de trabalho e evitar a reincidência.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a inoperância do Estado para com o sistema carcerário brasileiro acarreta uma série de problemas tanto quanto no âmbito social quanto no psicológico do encarcerado. Retrata ainda o descumprimento do Estado para com princípios constitucionais, o descumprimento da Lei de Execuções Penais, bem como o uso exacerbado do poder de punir, ferindo o principal objetivo do cárcere: o de ressocialização do preso.

O estudo verificou a importância do cumprimento da LEP, bem como a importância da dignidade da pessoa humana; as consequências negativas do descumprimento das normas pelo Estado, como esta falha para com os presos. Constatou-se um distanciamento da teoria contida na lei com a realidade no ambiente prisional.

A pesquisa enfatizou a verdadeira necessidade de aplicação da LEP, as dificuldades do encarcerado para a ressocialização. Discorreu sobre a metodologia APAC, que é tida como um reforço na reestruturação do sistema carcerário brasileiro, apontando meios para que a ressocialização tenha êxito.

O estudo demonstrou que o efetivo cumprimento do Estado para com a LEP está longe de atender as necessidades dos presídios haja vista que a maioria dos presidiários ao saírem dos cárceres privados não se ressocializam. Estes sem trabalho continuam praticando outros crimes trazendo total falta de segurança à sociedade.

Resta evidente que a culpa maior está no Estado porque este não investe na pessoa do presidiário bem como nos presídios, ficando apenas na teoria. Então o encarcerado se torna uma vítima do próprio Estado, à margem da sociedade.

Assim, o Estado brasileiro necessita realizar mecanismos de ressocialização, realizando projetos político-sociais de educação e trabalho qualificado, para quando o preso dali sair possa ter qualificação de mão de obra especializada a fim de trabalhar para seu sustento, de sua família, no meio social.

Enquanto isso, se o Estado não investir para a efetivação e aplicabilidade da LEP, ele próprio estará cultivando monstros dentro dos cárceres, e a sociedade refém dessa situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba, Juruá Editora, 2017

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falências das penas de prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2021.

BRASIL. CP - **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de out. 2023. BRASIL.

BRASIL. CF- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de out. 2023

BRASIL. **LEP-Lei de Execução Penal Nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: Acesso em: 07 de out. 2023

BRASIL, Câmara dos Deputados, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte geral**. Saraiva, São Paulo, SP. 27ª Ed. 2023.

DE PAIVA, Uliana Lemos; BICHARA Jahyr-Phillippe. **Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário pátrio e a possibilidade de responsabilização interna e internacional do estado brasileiro.** Revista Constituição e Garantia de Direitos v. 4, n. 01, Disponível em:

<<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4351/3550>>. Acesso: 11 nov. 2023

GANDRA, Thiago. **Prisão sem vigilância estatal: evolução da Pena de Prisão e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado).** Curitiba, PR: Juruá, 2017.

GOMES, Luis Flávio. **Política Criminal e Sistema Prisional no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Execução Penal.** 16. ed. Niterói: Impetus, 2021.

LEAL, César Barros, **Anais do Encontro Nacional de Estudos Penitenciários,** 2017, São Paulo.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Orlando Andrade de. **O sistema prisional brasileiro.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revam, 2020.